

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar do capítulo 9.º, artigo 254.º, n.º 15 — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Outras despesas correntes — Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços».

Art. 3.º São dotados, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, os seguintes lugares dos quadros de pessoal:

PESSOAL EM COMISSÃO DE SERVIÇO

Quadro de direcção e chefia

1 Director de Serviços	C
4 Chefes de Repartição	D
1 Chefe de Repartição de Finanças	—

PESSOAL DE NOMEAÇÃO

Quadro técnico

Grupo I

1 Técnico principal	E
2 Técnicos de 1.ª classe	F
2 Técnicos de 2.ª classe	G

Grupo II

4 Assistentes técnicos de 2.ª classe	H
--	---

Quadro técnico de finanças

2 Técnicos de finanças principal	E
2 Técnicos de finanças de 1.ª classe	F
3 Adjuntos técnicos de finanças principal	G
6 Adjuntos técnicos de finanças	H

Quadro administrativo

3 Chefes de secção	J
12 Primeiros-oficiais	L
20 Segundos-oficiais	N
30 Terceiros-oficiais	Q
12 Escriurários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
16 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe	T
32 Escriurários-dactilógrafos de 3.ª classe	U
2 Escreventes de chinês de 1.ª classe	S
2 Escreventes de chinês de 2.ª classe	T

Quadro das recebedorias

1 Recebedor principal	J
2 Recebedores de 1.ª classe	L
2 Recebedores de 2.ª classe	N
4 Recebedores de 3.ª classe	Q

PESSOAL DE NOMEAÇÃO

Quadro inspectivo

6 Inspectores-verificadores de 1.ª classe	L
12 Inspectores-verificadores de 2.ª classe	M
22 Inspectores-verificadores de 3.ª classe	N

Quadro das execuções fiscais

2 Escrivães das execuções fiscais de 1.ª classe	L
2 Escrivães das execuções fiscais de 2.ª classe	N
3 Escrivães das execuções fiscais de 3.ª classe	Q
4 Oficiais de diligências das execuções fiscais de 1.ª classe	T
4 Oficiais de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe	U

Quadro informático

1 Técnico de informática de 1.ª classe.....	F
2 Programadores	H
5 Operadores principais de 1.ª classe	J
3 Operadores principais de 2.ª classe	M

PESSOAL ASSALARIADO

Quadro dos serviços gerais

1 Condutor de automóvel de 2.ª classe	S
6 Condutores de automóveis de 3.ª classe	T
1 Contínuo de 1.ª classe	V
2 Contínuos de 2.ª classe	X
2 Porteiros para blocos residenciais	Y
1 Encarregado de elevadores	Y
1 Servente de 1.ª classe	Y
9 Serventes de 2.ª classe	Z
2 Telefonistas de 2.ª classe	T

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 98/84/M

de 25 de Agosto

Verificando-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor, assim como a criação de uma nova rubrica;

Atendendo a que se justifica accionar o mecanismo de revisão orçamental previsto na legislação em vigor;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984, a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

26) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$9 000 000,00, destinado a reforçar e dotar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

21) Teledifusão de Macau, E. P.	\$4 000 000,00
26) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação	\$5 000 000,00
	\$9 000 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldos das contas de anos findos».

Art. 4.º É elevada em \$9 000 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 99/84/M de 25 de Agosto

Encontrando-se em curso os trabalhos preparatórios com vista à reestruturação da Direcção dos Serviços de Turismo, no sentido de concluir o processo de alteração das estruturas oficiais de apoio ao desenvolvimento turístico, alcançando um enquadramento adequado dos sectores de promoção turística e de actividades de hotelaria e turismo;

Importa, todavia e desde já, ampliar os recursos humanos existentes face ao crescimento e melhoria das correntes turísticas e ao aumento do parque hoteleiro;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo são aumentados os seguintes lugares:

Pessoal de nomeação:

Quadro técnico:

Grupo II

1 Adjunto-técnico de 1.ª classe	H
1 Adjunto-técnico de 2.ª classe	I

Quadro técnico-auxiliar:

Ramo de actividades turísticas:

1 Auxiliar-técnico de 2.ª classe N

Quadro de fiscalização de actividades turísticas:

1 Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe N

Quadro administrativo:

2 Primeiros-oficiais L

Art. 2.º Fica a Direcção dos Serviços de Finanças autorizada a tomar as providências necessárias com vista à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 100/84/M de 25 de Agosto

Considerando a necessidade de rever algumas das disposições em vigor quanto ao regime de vencimentos e outros abonos dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau, adequando-o ao que se dispõe nos diplomas relativos ao pessoal de direcção e chefia e à lei-quadro das carreiras comuns;

Afigurando-se oportuno rever alguns dos quantitativos fixados, em alguns casos há mais de 3 anos, para subsídios de vincado interesse social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal dos serviços públicos da Administração do Território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

CAPÍTULO II

Vencimentos e outros abonos

SECÇÃO I

Vencimentos

Artigo 2.º

(Vencimento)

1. Os funcionários e agentes percebem o vencimento ou a remuneração previstos na legislação aplicável ou nos contra-